PROJETO DE LEI Nº _____/2025

Assegura direitos às pessoas com Diabetes Mellitus em concursos e seleções públicos realizados pela Administração Pública Municipal Direta e Indireta e pelo Poder Legislativo Municipal, e dá outras providências

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DO NATAL**, no uso de suas atribuições legais.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal do Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica garantido ao candidato com diabetes mellitus que faz uso regular de insulina ou outro medicamento que exija monitoramento constante da glicemia, de portar equipamentos, materiais e alimentos em todas as etapas avaliatórias de concursos e seleções públicos promovidos pela Administração Pública Municipal Direta e Indireta e pelo Poder Legislativo Municipal.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, entende-se como equipamentos, materiais e alimentos para o controle glicêmico aqueles necessários para a manutenção da saúde da pessoa com diabetes mellitus, sendo assim compreendidos como:

I – Equipamentos:

a) medidor de glicemia;

b) bomba de insulina com ou sem o sistema de monitoramento contínuo de glicose;

c) sensor de monitoramento contínuo de glicose e leitor;

II – Materiais:

Gabinete Vereador Aldo Clemente
Rua Jundiaí, 546, Tirol – Natal/RN – 59020-120
(84) 99428.9390
www.aldoclemente.com.br
assessoriaaldoclemente@gmail.com
www.cmnat.rn.gov.br

a) tiras de testes, lancetas e seringas;

b) canetas de insulina;

c) medicamentos prescritos em laudo médico para o controle da glicose no sangue.

III – Alimentos:

a) os produtos de rápida absorção, como sachês de glicose, doces, sucos, dentre outros, necessários para a prevenção e correção de episódios de hipoglicemias.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I, alínea "c" deste artigo, é vedado durante as etapas do certame a utilização do celular como dispositivo de leitura do sensor.

Art. 3º. A instituição contratada para realizar o certame ao ser informada da condição de diabetes mellitus do candidato, deverá adotar as seguintes medidas de apoio:

I – disponibilizar local adequado para o candidato que desejar realizar aplicação de insulina de forma reservada, quando solicitado;

II - permitir durante a prova, a qualquer momento, o uso dos equipamentos, materiais e alimentos previstos no art. 2º;

III – disponibilizar profissional da área de enfermagem e medidor de glicemia durante todo o certame.

Parágrafo único. A utilização do local, do uso dos equipamentos, materiais e alimentos, bem assim o contato com o profissional de enfermagem pelo candidato, deverão ser realizadas sempre com a supervisão de fiscal.

Art. 4º. A entidade responsável pela organização do concurso fica obrigada a compensar durante a realização da prova ou etapa avaliatória, em igual período, o tempo despendido pelo candidato com diabetes mellitus para se recuperar da condição de hipoglicemia.

§1º. Considera-se candidato em condição de hipoglicemia aquele com níveis de glicose no sangue igual ou abaixo de 70 mg/dL (setenta miligramas por decilitro);

§2º. A contagem do tempo despendido iniciará a partir do momento em que o candidato exibir ao fiscal o display do medidor de glicemia indicando o nível de glicose do §1º

até a nova medição glicêmica apontar a normalidade do nível, o que acontecerá quando a glicemia ultrapassar 70 mg/dL (setenta miligramas por decilitro);

§3º. As novas medições glicêmicas, com supervisão de fiscal, ocorrerão nos intervalos recomendados pelo profissional de enfermagem presente ao certame, mas nunca no prazo inferior a 15 (quinze) minutos contados da ingestão do primeiro alimento após a hipoglicemia, somente cessando quando atingido o limite normal glicêmico estabelecido no §2º.

Art. 5º. Para ter direito à compensação do tempo despendido de que trata o artigo anterior, o candidato deve cumprir as seguintes exigências:

I – exibir ao fiscal, no momento da prova, o display do medidor de glicemia indicando que o seu nível de glicose está no patamar descrito no §1º do art. 4º;

II – fazer o uso de alimento eficaz à normalidade da glicemia, logo após a detecção da condição de hipoglicemia; e

III – realizar as medições previstas no §3º do art. 4º quando solicitadas pelo profissional de enfermagem.

§1º. Constitui óbice ao reconhecimento do direito à compensação do tempo despendido, o candidato que se recusar ou causar embaraço ao cumprimento de quaisquer das condições previstas nos incisos do *caput.*

§2º. Na hipótese do inciso I deste artigo, a instituição organizadora do concurso, como contraprova, poderá utilizar equipamento próprio de medição de glicemia para aferir se o nível de glicose apresentado pelo aparelho do candidato enquadra-se no limite de que trata o §1º do art. 4º.

Art. 6º. O candidato a que se refere o art. 1º, para o exercício do direito previsto nesta Lei, deverá informar a instituição organizadora do certame, no ato da inscrição, a condição de pessoa com diabetes mellitus, e enviar o laudo médico que ateste a necessidade de uso de insulina ou outro medicamento de controle glicêmico.

§1º. No caso de pessoa com diabetes mellitus Tipo 1, o laudo médico de que trata o *caput* não terá prazo de validade determinado, tudo na forma do art. 1º da Lei Estadual nº

11.857/2024; nos demais casos, a instituição organizadora estabelecerá no edital o prazo de validade do laudo.

§2º. Se o candidato for diagnosticado com diabetes mellitus após o prazo de inscrição este deverá encaminhar laudo médico para email disponibilizado pela instituição organizadora, apresentando o original no dia do certame.

Art. 7º. O descumprimento desta Lei por parte das instituições organizadoras sujeitará o infrator as sanções descritas no art. 156 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, sem prejuízo de aplicação de outras penalidades previstas em lei e regulamento municipal.

Art. 8º. O Poder Executivo poderá regulamentar esta norma, no que couber.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Natal/RN, 19 de fevereiro de 2025.

ALDO CLEMENTE

Vereador - PSDB

JUSTIFICATIVA

O diabetes mellitus é uma condição crônica que afeta milhões de brasileiros e exige cuidados contínuos para evitar complicações de saúde. Entre os cuidados indispensáveis às pessoas com diabetes estão o uso regular de insulina, o monitoramento frequente da glicemia e o acesso rápido a alimentos em casos de hipoglicemia.

À vista dessas necessidades, é essencial garantir que os candidatos que vivenciam essa condição tenham o direito de portar insumos (equipamentos e materiais) e alimentos indispensáveis à sua saúde durante a realização de provas de concursos públicos.

A hipoglicemia, que é uma condição grave a que estão sujeitas as pessoas com diabetes mellitus, foi levada em consideração em nosso de projeto de lei, que trouxe dispositivo assegurando aos candidatos que passem por essa situação (sofra uma hipoglicemia) no curso da etapa avaliatória do certame a compensação do tempo despendido para se recuperar do quadro hipoglicêmico.

O art. 4º do projeto menciona que o candidato está em condição de hipoglicemia quando ele atinge níveis de glicose no sangue igual ou abaixo de 70 mg/dL (setenta miligramas por decilitro).

Destaco que o indigitado valor foi estabelecido após um estudo aprofundado do tema da hipoglicemia, que contou com consultas a profissionais da área e pesquisas em sites brasileiros e internacionais de grande relevância, como o da Sociedade Brasileira de Diabetes (SDB)[1] e o da American Diabetes Association (ADA)[2].

O projeto ao assegurar ao candidato que seja compensado o tempo despendido por ele para se recuperar do quadro hipoglicêmico, nada mais fez do que garantir a isonomia no certame, haja vista que quando os candidatos com diabetes mellitus estão em episódios de hipoglicemia sofrem de confusão mental, tremores, etc, sintomas que inevitavelmente interferem no rendimento da prova destes postulantes ao cargo público.

[1] https://diabetes.org.br/wp-content/uploads/2023/09/Orientacoes_Hipoglicemia_SBD.pdf
[2] https://diabetes.org/living-with-diabetes/hypoglycemia-low-blood-glucose

Gabinete Vereador Aldo Clemente
Rua Jundiaí, 546, Tirol – Natal/RN – 59020-120
(84) 99428.9390
www.aldoclemente.com.br
assessoriaaldoclemente@gmail.com
www.cmnat.rn.gov.br

A nossa medida legislativa também cuidou de garantir outros direitos aos candidatos diabéticos, dentre os quais o de realizar a prova com a bomba de insulina, monitorar a glicemia e fazer aplicação de insulina, quando necessário.

O gerenciamento da glicemia é parte essencial da vida de um diabético e requer o uso de glicosímetros e outros dispositivos eletrônicos, como sensores, a utilização de canetas e de bomba de infusão contínua de insulina. Proibir ou dificultar o acesso a esses insumos (equipamentos e materiais) configura uma barreira injusta, discriminatória, desarrazoada e violadora do princípio da isonomia, uma vez que impede que pessoas com diabetes participem de maneira igualitária nos concursos e processos seletivos.

O protocolo desta proposta perante essa Casa Legislativa e a busca da sua aprovação reforça o compromisso deste Edil com a inclusão e a equidade, com vistas a garantir que nenhum candidato seja prejudicado em virtude de sua condição de saúde. Ressalta-se que medidas simples, como permitir que pessoas com diabetes portem alimentos e insumos necessários nas etapas avaliatórias dos certames públicos, são ações de fácil implementação, que fazem grande diferença na vida desses indivíduos.

Não bastasse, o projeto também contribuirá para conscientizar as instituições organizadoras de concursos e exames sobre a importância de adotar práticas inclusivas e respeitosas em seus processos seletivos, ajudando a eliminar barreiras e preconceitos ainda existentes.

Deverás, a medida em epígrafe representa um avanço significativo na garantia dos direitos das pessoas com diabetes, promovendo saúde, inclusão e igualdade de condições nos certames realizados no Município do Natal. Trata-se de uma medida justa, necessária e rigorosa aos princípios de uma sociedade mais acessível e humana.

Sob o aspecto legal, é de se observar que a medida legislativa *sub oculi* não apresenta qualquer vício constitucional. A matéria inserta no texto do projeto é de interesse local estando, portanto, dentro da competência do Município, nos termos do art. 30, inciso I da CF e do art. 5º, §1º da Lei Orgânica do Município do Natal.

Gabinete Vereador Aldo Clemente
Rua Jundiaí, 546, Tirol – Natal/RN – 59020-120
(84) 99428.9390
www.aldoclemente.com.br
assessoriaaldoclemente@gmail.com
www.cmnat.rn.gov.br

O regramento disposto no projeto também não se enquadra dentre as limitações previstas no art. 61 da CF e dos arts. 21 c/c 39, §1º e 55, todos da Lei Orgânica do Município, que trazem as temáticas de competência privativa do Chefe do Executivo Municipal.

No tocante a técnica legislativa, resta induvidoso que a proposição respeitou os ditames previstos na Lei Complementar Federal nº 95/98 e no regimeto da CMN.

Por todo o exposto e pela importância desta iniciativa, espera-se contar com o apoio necessário dos ilustres Pares para a aprovação da presente proposição.

Natal/RN, 19 de fevereiro de 2025.

ALDO CLEMENTE

Vereador - PSDB